

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

L. E. I. Nº 137

de 23 de Novembro de 1951

Cria o Serviço de Estradas de Rodagem.

1.8.02-R
1.7-2
§

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada na Seção de Obras Públicas um serviço de estradas e caminhos municipais sob a denominação de Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

: CAPITULO I :

DA competência do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal.

Artigo 2º - Ao Serviço de Estradas de Rodagem Municipal sob a direção de Engenheiro da Prefeitura, compete:

- a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas e caminhos municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;
- c) submeter à autorização do Prefeito e fiscalizar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;
- d) conceder licença para o uso anormal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gasolina, postos de reparação, anúncios e outros, de acordo com a legislação respectiva;
- e) realizar os estudos necessários à revisão periódica, pelo menos de 5 em 5 anos, do plano rodoviário municipal, a ser submetido à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;
- f) manter atualizado o mapa da rede rodoviária municipal;
- g) prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informações sobre assuntos pertinentes às estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatório anual das atividades rodoviárias do Município a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em cumprimento ao disposto nas letras e e g do artº 7º, da Lei Federal nº 302, de 13 de Julho de 1948.

- CAPITULO II -

Dos recursos financeiros e da Contabilidade do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

Artigo 3º - A Receita do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será constituída dos seguintes recursos.

- a) a cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional;

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos



ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

Fls. 2

- b) a dotação orçamentária em cada exercício, não inferior a 5% das receitas do Município, excluídas as rendas industriais;
- c) o produto de contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;
- d) quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais proveniente do uso anormal a que se refere a letra d do artº. 2º;
- e) o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;
- f) 50% da cota do município na distribuição do Imposto de Renda feita pela União;
- g) o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviários;
- h) legados ou donativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas em benefício das rodovias.

será feita Artigo 4º - A contabilização das despesas rodoviárias - em título próprio.

- CAPITULO III -

Do equipamento, do pessoal e das condições técnicas.

Artigo 5º - Para desempenho de suas atribuições, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal contará com as turmas de campo e equipamento mecanizados que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponíveis.

Artigo 6º - As estradas municipais obedecerão:

- a) às normas técnicas referentes a traçado, seção transversal, faixa de domínio, classificação de estradas, tipos de carga para cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;
- b) à mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que for aplicável ao órgão rodoviário municipal, o mesmo sistema contábil que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;
- c) ao código ou regulamento de trânsito e às regras de sinalização das estradas estaduais;
- d) ao sistema de nomenclatura das estradas municipais - indicado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Artigo 7º - A faixa de domínio das estradas municipais - deverá ter a largura mínima de 20 metros.

Parágrafo único - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 metros, contados do limite da faixa das estradas.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

233

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

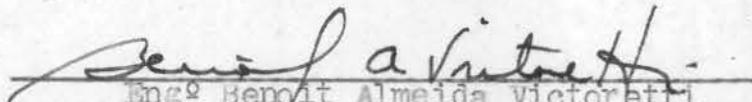
fls. 3

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

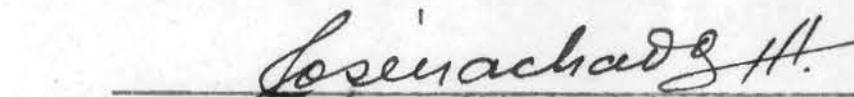
Artigo 8º - O Prefeito sanitário baixará atos e instruções para a boa execução e fiscalização da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 23 de Novembro de 1.951.


Engº Benoit Almeida Victorette
Prefeito Sanitário

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos vinte e três de Novembro de mil novecentos e cinquenta e um.


pelo José Benedito Monteiro
Chefe da Secção do Exp. e Pessoal